



Deputado  
AFANASIO JAZADJI

**PROTOCOLO**  
REGISTRO GERAL LEGISL.  
4274 de 11 / 6 / 1996  
Atuando / 03 folhas  
Ass. *[assinatura]*

Publique-se Inclua-se em  
Pauta por 5 sessões.  
10/JUN/96  
R. [assinatura] - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 413 DE 1996

FLS. N.º 01  
PROC. 4274  
*[assinatura]*

ENTREGUE À MESA EM:

10 JUN 13 8 58 013118

**Fixa prazo para notificação de multa de trânsito.**

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º -

Os órgãos de trânsito estaduais competentes deverão, no prazo máximo de 30 dias contados da data de lavratura do auto da infração de trânsito, notificar o infrator da multa que lhe foi aplicada.

§ 1º -

Sempre que possível os agentes públicos de trânsito deverão colher a assinatura do infrator no auto respectivo.

§ 2º -

A assinatura do infrator no auto de infração de trânsito equivalerá ao aviso de recebimento de notificação de multa para todos os efeitos legais.

§ 3º -

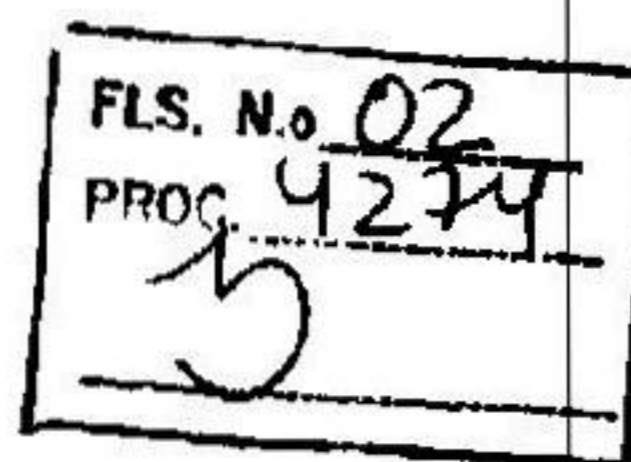
Fora desses casos, a notificação de multa far-se-á via correio, mediante "AR" — Aviso de Recebimento.

Artigo 2º -

A data do recebimento da notificação servirá como base para o início da correção do valor da multa, na conformidade dos índices oficiais de atualização monetária.



Deputado  
AFANASIO JAZADJI



Pág. 2

Artigo 2º -

As despesas com a execução desta Lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinarem recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Artigo 3º -

O Poder Executivo Estadual regulamentará por decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, os objetivos desta Lei.

Artigo 4º -

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado AFANASIO JAZADJI

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Esta proposição contém  
assinaturas  
SDC, 1014 11996  
Chefe de Seção

JUSTIFICATIVA

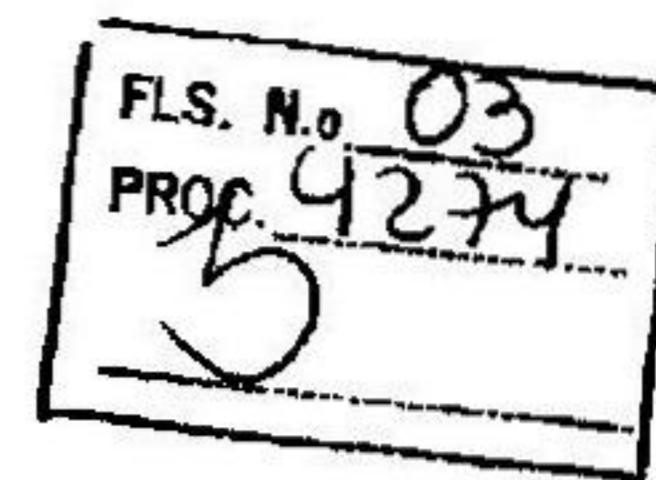
É fato bastante corriqueiro o infrator da legislação de trânsito receber a notificação de sua irregularidade meses depois do acontecido. Essa situação cria conseqüências, no nosso entender, muito injustas.

Senão vejamos:

— ao receber sua notificação, muito tempo depois do ocorrido, o infrator, às vezes, não tem condições sequer de se lembrar das circunstâncias do fato e confirmar se é realmente culpado pela infração, isto é, se ele ou outra pessoa, um parente por exemplo é o responsável.



Deputado  
AFANASIO JAZADJI



Pág. 3

— ocorre, outrossim, que o auto de infração deixado pelo agente público de trânsito no pára-brisas, cai ou é retirado por um transeunte qualquer, deixando o condutor sem saber que foi autuado.

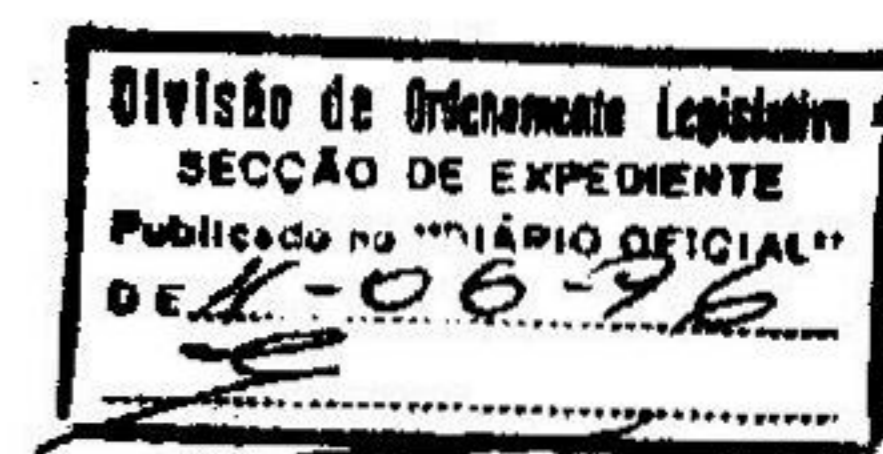
— por outro lado, o aviso tardio, pode encontrar o infrator sem condições financeiras de pagar a multa, em razão de sua atualização, agravando sua situação;

— atualmente, essas multas só serão descobertas quando da renovação da licença do auto, onerando a previsão orçamentária do infrator. Dessa forma, torna-se por demais dificultosa a arrecadação dos valores das multas aos cofres estaduais.

Visa, pois, a presente propositura acabar de vez com tais distorções.

Por estas razões, peço e espero o aval de meus nobres Pares.

Deputado AFANASIO JAZADJI



Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 86ª a 90ª Sessões Ordinárias (de 12 a 18/06/96), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 19/06/96.

01

As Comissões de:  
I) Constituição e Justiça;  
II) Segurança Pública;  
III) Finanças e Orçamentos.  
20/ Junho 1996

EXPEDIENTE DAS COMISSOES  
ENTRADA  
EM 25/6/96

CRQJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

26/06/96

Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
DISTRIBUIÇÃO

com prazo para devolução de 10 dias

01/08/96

Presidente